



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1408, DE 2020, que Altera a Lei nº 3.627, DE 28 DE JULHO DE 2005, que 'Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre menores desaparecidos nos veículos do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e dá outras providências'.**

**AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO**

**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1408/2020, de autoria do Deputado Martins Machado, apresentado com quatro artigos e cuja ementa se encontra acima reproduzida.

Pelo caput do art. 1º, a ementa da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a divulgação de anúncios sobre pessoas desaparecidos nos veículos dos serviços básico e complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF e dá outras providências.”

Em seu art. 2º determina-se que o caput do artigo 1º da Lei nº 3.627, de 28 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Os veículos dos serviços básico e complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF devem circular com anúncios de pessoas desaparecidas, ocupando espaço mínimo de 30% (trinta por cento) da área dos painéis traseiros externos e de no mínimo 15% da área interna das janelas”.

Na justificção, o autor afirma que está sendo proposto que os anúncios não se refiram somente em relação a menores desaparecidos, mas que trate de pessoas desaparecidas e que seja disponibilizado anúncio no interior dos veículos, mais especificamente nas janelas, onde as pessoas podem ter maior contato com os respectivos anúncios.

Tal aprimoramento se mostra necessário em face do aumento expressivo do número de pessoas desaparecidas no Distrito Federal, o qual já tem a maior taxa de desaparecidos do Brasil.

O projeto foi lido em 08 de setembro de 2020. Ato contínuo, o PL foi distribuído à Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana – CTMU, Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CTMU, a proposição foi aprovada integralmente em sua 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA, REALIZADA NO DIA 25/11/2020. Da mesma forma, o projeto foi votado e acatado pela CAS, em sua 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REMOTA DE 11/05/2021.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF. O projeto veio incólume até esta comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o projeto em análise tem como objetivo “aprimorar a Lei, de modo que se torne mais ampla a divulgação no sistema de transporte público coletivo do DF, alcançando um maior número de pessoas que visualizarão os anúncios divulgados em todo o sistema”.

O Plano Plurianual do Distrito Federal – PPA 2020 – 2023 (Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020), no bojo do programa temático 6217 – SEGURANÇA PARA TODOS, contempla o objetivo 061 - FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA E INTELIGÊNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA RACIONALIZAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O COMBATE À CRIMINALIDADE, COM FOCO EM INTELIGÊNCIA E ESTRATÉGIA. Na caracterização do referido objetivo, esclarece-se que um de seus desafios é aumentar a integração entre as Instituições, Organizações e Agências (IOAs), resultando em operações e ações de inteligência mais eficientes e eficazes, sobretudo na área de gestão do conhecimento.

Nesse cenário, é possível se afirmar que o Governo do Distrito Federal já desenvolve de forma preventiva, ao longo de todo o ano, ações voltadas à prevenção da criminalidade, o que se denota que não impactaria o orçamento distrital, pois não deve provocar aumento de despesa pública, tampouco de afetar o ingresso de receitas.

Além disso, percebe-se que o disposto na proposição não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, sendo possível se concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Dessa forma, constituindo-se eminentemente de uma série de princípios e diretrizes para a sua implementação, verifica-se que o PL em epígrafe, de maneira geral, não deverá gerar aumento de despesa pública. De fato, embora algumas medidas que visem a implementação do programa possam representar aumento de despesa pública, não é certo afirmar que a norma necessariamente eleve o gasto público. Afinal, para além das múltiplas formas que tal política pública pode ser implementada, é possível até mesmo a adaptação de ações já vigentes.

Assim sendo, concluímos que a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento.

Portanto, em virtude da aprovação do projeto não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, vota-se, no âmbito da Comissão de Economia Orçamentos e Finanças, pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1408/2020.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**

Relator



**00157, Deputado(a) Distrital**, em 06/08/2021, às 14:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0475121** Código CRC: **1FA53F99**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)

00001-00017440/2021-19

0475121v4